



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0013324-65.2009.815.2001

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria da Conceição da Silva

Advogados : Alexandre Campos Ruiz (OAB/PB nº 13.726) e outros

Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB nº 4.008)

APELAÇÃO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONJECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o

trabalho, caracteriza-se como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho.

- O auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário, devido ao empregado que ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias consecutivos, devendo perdurar, enquanto a incapacidade permanecer, nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91.

- Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pela demandante, imperioso restabelecimento do auxílio-doença acidentário perseguido, o qual será devido a partir da data de cessação indevida do benefício.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Maria da Conceição da Silva ajuizou **Ação para Concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária**, alegando, em síntese, ter laborado na **Toalia S/A Indústria Têxtil**, período em que, face ao trabalho realizado, de dobradeira, veio a sofrer acidente de trabalho, sendo acometida de Tendinite Crônica, impossibilitando-a de desempenhar suas atividades profissionais junto à empresa, motivo pelo qual solicitou ao réu o auxílio-doença, tendo-o percebido até

30/05/2005, quando ao ser reavaliada pela perícia médica competente, teve o benefício previdenciário cancelado, porquanto considerada apta ao exercício de sua profissão.

Em face das considerações retro elucidadas, e por permanecer inabilitada para o tipo de atividade outrora exercido, suscita a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a contar, o pagamento do benefício, da data da cessação do benefício do auxílio-doença, em 30/05/2005.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 70/81, afirmando, em suma, não fazer a parte autora jus a nenhum dos benefícios previdenciários, porquanto não constatada, conforme resultado da última perícia realizada na respectiva autarquia, a sua incapacidade laboral.

Impugnação à contestação, fls. 136/141.

Termo de audiência, fl. 143, na qual determinou-se a realização de perícia.

Laudo de Exame Médico Pericial colacionado às fls. 172/177.

Às fls. 219/222, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e, alternativamente, conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Em face da decisão, foram opostos **Embargos de Declaração**, fls. 224/227, por **Maria da Conceição Silva**, os quais foram rejeitados pelo Juiz singular, fls. 240/241V.

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovente manejou **APELAÇÃO**, fls. 244/251, pretendendo, em síntese, modificar a sentença objurgada, afirmado não ter o Julgador observado o laudo pericial anexado aos autos, e no qual concluiu-se pela existência de incapacidade para desenvolver suas atividades laborativas. Por outro quadrante, assevera que mesmo não estando incapacitada para o trabalho de forma absoluta, deve ter o benefício concedido, dada as suas condições pessoais de baixo grau de escolaridade, idade avançada e ausência de qualificação profissional. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja concedido o “benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, determinar a concessão do benefício de auxílio-doença acidentária”, fl. 251.

O **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** apresentou contrarrazões, fls. 253/256, aduzindo, a princípio, a impossibilidade do pleito concernente ao restabelecimento do auxílio-doença com reabilitação profissional, em razão de se tratar de inovação recursal, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. Ainda, assegurou a inexistência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, devendo, portanto, ser desprovido o presente apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 261/266, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou quanto ao mérito.

Este Sodalício, por meio do acórdão de fls. 274/281, reconheceu a impossibilidade de acolhimento do pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, porquanto configurado a inovação recursal, bem como julgou improcedente o pleito concernente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Da decisão supra, a parte autora opôs embargos de declaração, fls. 284/290, **requerendo, em suma, a análise das condições pessoais do segurado, e, alegando, no mais, que “quem pode o mais pode o menos”, de forma**

que, ainda que o auxílio-doença não tenha sido requerido na inicial, “o pleito deve ser atendido dentro do disposto também no artigo 131 do CPC”, fl. 290.

Decisão emanado por esta Corte de Justiça, rejeitando os embargos de declaração, fls. 303/308.

Em face dessa decisão, **Maria da Conceição da Silva** interpôs **Recurso Especial**, fls. 312/325, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do reclamo, reformado o acórdão e determinado o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, a fim de ser levada em conta as considerações realizadas pela Suprema Corte a respeito da “conjugação do laudo pericial e dos fatores pessoais, como a idade e escolaridade, na análise da incapacidade do Segurado e para reanálise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício do auxílio-doença”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, esclarece-se que, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 449/460, o cerne da presente questão, cinge-se em saber se é devido a concessão do auxílio-doença acidentário à promovente, levando em consideração os apontamentos realizados pela Corte Superior, acerca da conjugação do laudo pericial e dos fatores pessoais.

Assim, neste momento, cabe a esta Corte de Justiça aferir tão somente se **Maria da Conceição da Silva preenche os requisitos necessários a concessão do auxílio-doença acidentário.**

Adentrando no mérito, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o

direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda**, oportunamente, já apontava os elementos integrantes da ideia de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Temos de chamar acidentes do trabalho todos os acidentes que a lei especial considera vinculantes do empregador à reparação, ou indenização ao empregado.

(...)

O acidente do trabalho é o acidente que causa dano ao corpo físico ou à saúde física ou psíquica do empregado, oriundo de fato que se prenda a atribuições de trabalho, conforme o lugar e o tempo em que esse haja de ser exercido. (In. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LIV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1967, p. 83).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho, senão, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-

se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, exige o exame profundo do nexa causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

Por oportuno, para a **concessão do auxílio-doença**, deve o segurado, observado o período de contribuição previdenciária exigido, por motivo de acidente ou doença de origem laboral, auxílio-doença acidentário, ou não ocupacional, auxílio-doença ordinário, ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias, devendo perdurar o benefício, enquanto a incapacidade permanecer nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. - grifei.

Feitas tais considerações, passemos a apreciação da situação submetida ao exame desta Corte.

No presente caso, observa-se que o médico perito deixou claro às fls. 172/177, existir incapacidade parcial e permanente da autora, fl. 175, para exercer devidamente seu labor, declinando que a parte autora apresenta “Tendinopatia dos ombros direito e esquerdo (supra e infraespinhoso) + Tenossinovite bilateral dos punhos”, tendo informado, em complemento, que a lesão ocasionada à autora resultou do exercício laboral, ressaltando que a “sintomatologia iniciou em 2001, se acentuando com o passar dos anos, tendo por este motivo feito jus a Benefício Auxílio Doença de 20/06/2011 a 25/06/2003 e de 08/08/2003 a 30/05/2005”.

Destarte, estando a demandante acometida de sequela irreversível, e, portanto, inapta ao exercício da atividade laboral anterior, alternativa não há, senão a de determinar ao promovido, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, enquadrando-se a situação, nos termos constantes dos arts. 59 da Lei nº 8.213/91, já explanada retro.

Nesse sentido é o entendimento perfilhado nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO. PROCEDÊNCIA.
RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
LAUDO MÉDICO CONFIRMANDO A
INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.
JUROS DE MORA DE 1% APÓS O TRÂNSITO EM
JULGADO. SÚMULA Nº 188/STJ. PRECEDENTES

DO TJ-PB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. **Considerando que o promovente/apelado se encontra impedido de exercer a sua atividade habitual, faz jus ao restabelecimento do auxílio doença, desde a interrupção do benefício, como determinado na sentença vergastada, como constatado no laudo pericial, nos termos dos artigos 49 e 62da [Lei nº 8.213/91](#).** (tjpb; ap-rn 2008950-82.2014.815.0000; terceira câmara especializada cível; rel^a des^a Maria das graças morais guedes; djpb 24/10/2014; pág. 16). (...) em se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art. 2º da Lei estadual 9.242/2010. (TJPB; Ap-RN 0003026-90.2015.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/04/2016; Pág. 15) – negritei.

Dessa forma, tendo sido preenchido os pressupostos exigidos pela legislação previdenciária para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, como denotado da análise dos autos, é medida cogente a reforma da decisão de primeiro grau.

No mais, impõe-se reconhecer como termo inicial para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário à autora, a data de cessação indevida do benefício na via administrativa, em 30/05/2005, considerando que a incapacidade laborativa da parte autora, decorreu do mesmo fato que levou a autarquia federal a conceder o benefício do auxílio-doença em seu favor.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NEXO [LEI Nº 8.213/91](#) DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO [ART. 59](#), DA . BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA AUTARQUIA COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357 E 4.425. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO E DO REEXAME OBRIGATÓRIO. O auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Essa incapacidade é transitória, sendo passível de reversão. Uma vez observada a existência de laudo pericial indicando a persistência das condições incapacitantes da segurada, revela-se indevida a suspensão da concessão do benefício previdenciário, devendo, pois, ser restabelecido. O termo inicial do restabelecimento do benefício acidentário deve ser a data da sua cessação, e não da

juntada do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal. Em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, “(...) os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/ 1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (STJ; EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. Em 17/09/2013). A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADI’s 4.357 e 4.425). (TJPB; Ap-RN 0002889-17.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 24/01/2017; Pág. 14) – sublinhei.

Por outro quadrante, em se tratando de **condenação imposta à Fazenda Pública, in casu, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90**, os juros de mora e a correção

monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário, desde a data de sua cessação na via administrativa, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem arbitrados conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009.**

Por fim, em face da modificação da sentença, inverte a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a serem arbitrados na fase de liquidação de sentença, uma vez que por força do disposto no §4º, II, do citado diploma legal, “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator